



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 26.02.13

ITEM Nº 068

TC-001496/026/11

Prefeitura Municipal: Nova Castilho.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Roberto Lopes.

Acompanha(m): TC-001496/126/11.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	30,64%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	92,79%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	16,78%
- Gastos com pessoal:	42,35%
- Déficit da execução orçamentária:	0,38% – (R\$ 34.768,46)
- Transferência financeira para a Câmara:	5,01% (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	sob recomendação
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de NOVA CASTILHO cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araçatuba – UR/1.

No relatório de fls. 10/67, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O PPA e a LDO não estabelecem, por programas e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar sua eficácia e efetividade; previsão e efetivação de abertura de créditos suplementares com base na LOA em percentual acima da previsão inflacionária; não há recursos na previsão orçamentária para priorização da criança e do adolescente; ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, e acessibilidade parcial nos prédios públicos para portadores de deficiência.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de Créditos Suplementares com base na LOA acima da inflação do período; previsão de transposição, remanejamento e transferência de recursos com base na LOA; abertura de crédito por excesso de arrecadação com base em superávit financeiro do exercício anterior, sem a existência dos recursos correspondentes e sem a edição de Decreto do Poder Executivo.

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Ausência de recursos para fazer frente aos Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Ausência de dispositivo legal no município instituindo a cobrança de atividades cartorárias; ausência de medidas efetivas para cobrança dos valores inscritos em dívida ativa e prescrição de créditos tributários.

Item B.1.5.1 – RENÚNCIA DE RECEITAS

- Emissão de atos legais disciplinando renúncia de receitas, sem observar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- Aumento do saldo da dívida ativa do exercício em exame em relação ao exercício anterior.

Item B.3.1 – ENSINO

- Apropriação de despesa no ensino, referente à servidora cedida ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Item B.5.1 – ENCARGOS

- Recolhimento parcial de encargo social devido pela Prefeitura Municipal ao Instituto de Previdência.

Item B.5.2 – SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamentos ao Senhor Prefeito Municipal em desacordo com a fixação.

Item B.5.3.1 – DESPESAS COM ADIANTAMENTOS

- Falta de motivação e de relatório circunstanciado sobre as viagens empreendidas por Servidores que são suportadas pelo regime de Adiantamento; apresentação de notas fiscais que não guardam consonância com o Balancete das Despesas, e despesas com refeições em cidade litorânea que se mostram desarrazoadas;

Item B.5.3.2 – DESPESAS SEM PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS

- Ausência de pesquisa de preços nas compras realizadas com valor abaixo da obrigatoriedade de se licitar.

Item B.5.3.3 – DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

- Falta de comprovação dos serviços contratados;

Item B.6.1 – TESOURARIA

- Divergência entre os dados constantes do Boletim de Caixa e os apurados pelo sistema AUDESP;

Item B.6.2 – ALMOXARIFADO

- Falta de controle sobre os gastos efetuados com a manutenção da frota;

Item B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS

- Divergência do valor dos bens permanentes adquiridos em 2011, fornecido pelo responsável do Setor de Patrimônio e o registro do Setor de Contabilidade; ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



identificação de bens de caráter permanente; armazenamento e guarda impróprias de bens desta espécie e falta de Termo de Responsabilidade, por setor, dos bens de caráter permanente;

Item C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Adoção da modalidade Convite em detrimento do Pregão.

Item C.1.1. “a”- AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DE OBRA

- Ausência de elaboração de Termo de Recebimento Provisório e Definitivo de obras.

Item C.1.1 “b” – FALTA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO

- Falta de publicação de minuta de edital de Tomada de Preços em jornal de grande circulação.

Item C.1.1 “c” – LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06

- Falta de previsão nos editais de licitação da aplicação da Lei Complementar n.º 123/06.

Item C.1.1. “d” – UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL DE CONVITE, EM DETRIMENTO DE PREGÃO

- Utilização da modalidade licitatória Convite em detrimento do Pregão.

Item C.1.1 “e” – AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS

- Ausência de pesquisa de preços nos processos licitatórios.

Item C.1.1 “f” – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/11

Previsão e utilização de cláusula editalícia restritiva, ocasionando a participação de apenas dois concorrentes no processo licitatório.

Item C.1.1 “g” – PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS NO EDITAL CONTRÁRIAS A DECISÕES DESTE E TRIBUNAL

Previsão de exigências no Edital contrárias à decisões deste Tribunal.

Item C.1.1 “h” – FALTA DE PROCESSAMENTO

- Falta de licitação na aquisição de bens/materiais.

Item C.2.2.1 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Execução de obra depois de expirado o prazo previsto em contrato;

Item C.2.2.1.1 – ACOMPANHAMENTO DA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO INFANTIL

- Concessão de Aditamentos para alteração de valor originalmente contratado, sem por em prática mecanismos legais previstos no ajuste para compelir a empresa contratada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a realizar a obra; falta de manifestação do Engenheiro da Prefeitura Municipal para celebração de Termo Aditivo e ausência de aplicação de multa por inadimplência por parte da empresa contratada.

Item D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Ausência de divulgação das peças de planejamento, peças contábeis, Parecer deste Tribunal e demonstrativos da LRF na página eletrônica do município.

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergência entre dados disponibilizados pela origem e o constante do sistema AUDESP.

Item D.3.3.1 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

- Divergência entre os cargos em comissão constantes do Quadro de Pessoal e da relação fornecida pela origem e preenchimento dos cargos desta natureza, sem estabelecimento das atribuições.

Item D.3.3.2 – PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA CEDIDA A OUTRO ÓRGÃO

- Pagamento de gratificação a servidora cedida a outro órgão.

Item D.3.3.3 – DEMAIS PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÃO

- Concessão e pagamentos de gratificação sem estabelecimento de critérios objetivos.

Item D.3.3.4 – HORAS EXTRAS

- Pagamento de horas extras sem efetivo controle e em caráter continuado.

Item D.3.3.5 – ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Ausência de criação de Comissão de Avaliação de Estágio Probatório.

Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Inobservância às Instruções e Recomendações deste Tribunal.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) – 30,64%; ainda, que aplicou a totalidade dos recursos do FUNDEB recebidos no período, além de ter destinado 92,79% desse Fundo na valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	8.281.677,46	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	8.281.677,46	

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	1.544.863,14	
Transferências recebidas	389.681,56	
Receitas de aplicações financeiras	865,43	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	390.546,99	

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	362.403,30	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	362.403,30	92,79%
Demais Despesas	28.143,69	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	28.143,69	7,21%
Total aplicado no FUNDEB	390.546,99	100,00%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.089.229,06	
(+) FUNDEB Retido	1.544.863,14	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	1.533,64	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	2.632.558,56	31,79%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	79.464,29	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	15.385,61	
Aplicação Final na Educação Básica	2.537.708,66	30,64%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	7.935.000,00
Despesa Fixada Atualizada	2.733.350,00
Índice Apurado	34,45%

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 16,78% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	8.269.297,51
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	8.269.297,51

Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	1.392.292,79	
Ajustes da Fiscalização	-	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	4.861,50	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	1.387.431,29	16,78%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	7.920.000,00
Despesa Fixada Atualizada	1.451.201,10
Índice Apurado	18,32%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verifica-se que a arrecadação da receita foi pouco superior à sua previsão, estabelecendo um superávit de R\$ 144.993,94, equivalente a 1,62%.

Na mesma medida, embora a despesas fixada ao final tenha sido superior ao valor efetivamente arrecadado, procedeu-se economia de rubricas em montante que incidiu no resultado de execução orçamentária em ligeiro déficit de R\$ 34.768,46 – ou seja, significando dizer que – formalmente - as despesas superaram as receitas em apenas 0,38%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	10.015.000,00	9.645.551,99	-3,69%	106,05%
Receitas de Capital	524.000,00	994.305,09	89,75%	10,93%
Deduções da Receita	(1.589.000,00)	(1.544.863,14)	-2,78%	-16,99%
Receitas intraorçamentárias				
Subtotal das Receitas	8.950.000,00	9.094.993,94		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	8.950.000,00	9.094.993,94		100,00%
Excesso de Arrecadação		144.993,94	1,62%	1,59%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	7.555.790,00	7.140.528,43	-5,50%	78,21%
Despesas de Capital	1.423.044,53	1.331.762,62	-6,41%	14,59%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	321.050,00	315.405,01		
Repasse de duodécimos à CM	436.500,00	436.500,00		
(-) Devolução de duodécimos		(94.433,66)		
Transf. Financeiras à Adm Indireta				
Subtotal das Despesas	9.736.384,53	9.129.762,40		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	9.736.384,53	9.129.762,40		100,00%
Economia Orçamentária		606.622,13	-6,23%	6,64%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(34.768,46)		0,38%

Contudo, em que pese a pequena diferença apurada no período sob exame, incapaz de provocar o desequilíbrio fiscal dentro do próprio exercício, o fato é que esse resultado não reverteu a situação de déficit financeiro que já vinha do exercício anterior.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	(670.842,63)	(298.152,30)	55,56%
Econômico	723.902,70	636.193,44	12,12%
Patrimonial	3.326.060,06	3.962.253,50	19,13%

Aliás, é interessante observar o comportamento da execução orçamentária nos últimos exercícios, revelando que havia dificuldade do Município em encontrar o equilíbrio necessário entre a programação e a efetiva utilização do programa estabelecido.

2010	Superávit de	5,22%
2009	Déficit de	18,94%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2008

Superávit de

12,25%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 15,22% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
R\$ 8.715.860,48	R\$ 10.042.686,81	15,22

Nesse sentido, em que pese o aumento nominal das despesas com pessoal (11,85%), observa-se que a Municipalidade manteve índice abaixo do limite imposto pela Lei Fiscal (54%), situando-se em 42,35% da RCL.

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	3.759.087,69	3.855.179,57	4.075.523,62	4.204.524,53
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		3.855.179,57	4.075.523,62	4.204.524,53
RCL - E	8.715.860,48	9.037.236,63	9.722.560,36	10.042.686,81
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	114.760,08
RCL Ajustada - H		9.037.236,63	9.722.560,36	9.927.926,73
% Gasto = A / E	43,13%	42,66%	41,92%	41,87%
% Gasto Ajustado = D / H		42,66%	41,92%	42,35%

O aumento nominal das despesas com pessoal pode ser explicado, em parte, pela correção de salários do período (6,41%) e pela elevação do número de servidores temporários.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	134	177	127	122	7	55
Em comissão	29	30	24	27	5	3
Total	163	207	151	149	12	58
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	3		8			

A transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Valor utilizado pela Câmara (<i>repassa menos devolução</i>)		342.066,34
Despesas com inativos		
Subtotal		342.066,34
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010	6.820.966,24
Percentual resultante		5,01%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1.439/08, de 16.09.08, em R\$ 6.000,00 e R\$ 2.500,00 respectivamente, ao Sr. Prefeito e Vice-Prefeito.

E, considerando as revisões sofridas nos exercícios de 2010 (3,65%) e 2011 (6,41%) e de acordo com os cálculos da inspeção, houve pagamento a maior ao Sr. Prefeito, em montante de R\$ 429,79.

Valor da fixação original:	6.000,00
Valor revisado até o exercício anterior:	6.219,00
Percentual de revisão no exercício em exame:	6,41%
Valor revisado para o exercício em exame:	6.617,63
Mês inicial do valor revisado:	janeiro/11

Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	6.617,63	6.617,02	(0,61)
Fev	6.617,63	6.617,02	(0,61)
Mar	6.617,63	6.617,02	(0,61)
Abr	6.617,63	6.617,02	(0,61)
Mai	6.617,63	6.617,02	(0,61)
Jun	6.617,63	6.678,97	61,34
Jul	6.617,63	6.678,97	61,34
Ago	6.617,63	6.682,43	64,80
Set	6.617,63	6.678,97	61,34
Out	6.617,63	6.678,97	61,34
Nov	6.617,63	6.678,97	61,34
Dez	6.617,63	6.678,97	61,34
Total	79.411,56	79.841,35	429,79

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem no que toca ao INSS, FGTS e PASEP; quanto ao IPREM, deixou-se de recolher montante equivalente a R\$ 76.011,52, pertinente a período de junho a novembro/11 – patronal.

A inspeção registrou que a falta de pagamento gerou o ingresso de ação de cobrança contra a Prefeitura.

Ainda foi informado que, em razão da Lei 522/10, em 26.05.10 havia sido firmado parcelamento com o IPREM, referente às contribuições devidas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



não recolhidas - parte patronal, relativas às competências de janeiro a abril/10, a serem pagas em 30 parcelas.

Essa dívida foi reparcelada, por meio de autorização legislativa – Lei 531/10, em 26 parcelas, abrangendo as importâncias não recolhidas (janeiro a abril e junho a dezembro/10 – parte patronal), bem como o saldo remanescente de parcelamento firmado em 2009.

Sobre o tema, registro que houve recomendação expressa desta Corte junto às contas de 2010, para que a Origem passe a efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias nos respectivos vencimentos (**TC-3024/026/10 – Relator Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos – E. Primeira Câmara em Sessão de 28.02.12 – DOE de 10.03.12**).

Há ainda, indicação de parcelamentos junto ao PASEP e INSS, sob desconto das cotas do FPM.

A inspeção registrou que o Município não possuía qualquer dívida de natureza judicial com previsão de pagamento para o período.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1496/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, o qual apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 61/79 e documentos que acompanham).

Em síntese, o Interessado realçou os índices positivos avaliados por esta E.Corte junto ao ensino, saúde e gastos com pessoal entre outros.

Afirmou que possui um único Cartório no Município e, alertado pela Corte, está procedendo esforços no sentido da instituição e cobrança do tributo devido; ainda sobre o tema, anotou que implementou legislação tendente à dispensa de multas e juros, com fito a incrementar a arrecadação, além de adotar o sistema de notificação administrativa para chamamento dos devedores inscritos em dívida ativa.

Registrou que está procedendo a devolução da servidora cedida pelo Tribunal de Justiça, antes alocada na folha de pagamento da educação.

A respeito dos encargos devidos ao IPREM, anotou que não houve recolhimento parcial, mas sim parcelamento; e, ainda, que o questionamento judicial se deve ao fator de correção da dívida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A respeito da diferença de pagamento dos subsídios, juntou cópia do comprovante de recolhimento ao Município (fl. 136).

Quanto aos adiantamentos, disse que havia considerado a Autoridade, também na qualidade de servidor, razão pela qual recebeu numerário direto; ademais, que as viagens empreendidas tiveram a finalidade de buscar recursos ao Município – situação rotineira à assinatura de convênios; no entanto, que doravante passou a juntar documentos específicos para a formalização dos processos.

Afirmou que mantinha pesquisa de preços que antecederiam as compras, contudo, não juntadas aos autos; e, que a página eletrônica do Município já encontra-se em operação.

Anotou que a diferença apurada na tesouraria já foi regularizada; que o setor de almoxarifado mantém apontamentos detalhados sobre a manutenção da frota; e, que já regularizou divergência indicada no setor do patrimônio.

No setor de licitações, frisou que, no seu entendimento, a modalidade convite tem sido mais eficaz e atendido a competitividade entre os licitantes; que todas as obras contam com termos de recebimento; que as publicações editalícias têm ocorrido junto à Gazeta da Região de General Salgado; que já foi regularizada a aplicação da LC 123/06; nega que tenha mantido cláusula restritiva para aquisição de gêneros alimentícios na TP 02/11, ou contrária à posição desta Corte, na TP 01/11; que obedeceu ao limite legal para aditamento contratual; e, quanto aos pagamentos posteriores ao término de obra, como visto, já estava concluída.

Já no setor de pessoal, alegou que já foram corrigidas as informações a respeito do quadro de servidores em comissão; que a servidora Joice Keila de Camargo não mais recebe gratificação de cargo e já está realocada em sua função de origem; que as gratificações por regime especial de trabalho foram extintas a partir de abril/12; que o pagamento de horas extras também foi regularizados; e, que está sendo criada comissão de avaliação de estágio probatório.

E, finalmente, que está atendendo as questões relacionadas às Instruções e recomendações desta E.Corte.

A Assessoria Técnica, no que toca aos aspectos orçamentários e financeiros, observou que as falhas contábeis apontadas na conclusão do relatório da inspeção não foram objeto de defesa; contudo, tendo em vista que os resultados apresentados não comprometeram a situação das contas, anotou que não encontrava óbices à emissão do parecer favorável às contas (fls. 145/146).

Ainda pela ATJ, sob os demais aspectos abordados pela fiscalização, também foi opinado pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos, com proposta de tratamento em autos próprios para as TPs nº 01, 02 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



03/11, além de avaliação das anunciadas medidas saneadoras em próximas inspeções (fls. 147/150).

A i. Chefia de ATJ também opinou favoravelmente às contas (fl. 151).

O d. MPC, ao contrário, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, mormente pelas situações destacadas no item “*renúncia de receitas*” e “*pagamento de gratificação a servidora cedida a outro órgão*”, além de destacar que a falta de instituição da cobrança de ISSQN sobre a atividade cartorária remete à sanção prevista no art. 11, parágrafo único da LRF, recomendações nos demais itens e proposta de abertura de apartados para avaliação das despesas com adiantamentos e para o acompanhamento da construção de escola infantil (fls. 152/162).

A SDG, chamada a manifestar-se, considerou a manutenção das despesas com pessoal dentro dos limites impostos pela LRF e o déficit orçamentário inferior a um mês de arrecadação.

Também anotou que a Prefeitura reincidiu em falhas destacadas nas contas de 2010 (TC-3024/026/10 – Relator Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos – E. Primeira Câmara em Sessão de 28.02.12), entretanto, segundo a SDG, sem tempo hábil para adoção de providências, motivando reiteração das recomendações já exaradas.

Assim, a SDG entende passíveis de recomendações as situações destacadas quanto ao recolhimento de parte dos encargos sociais, controle inadequado de despesas com adiantamento, ausência de formalização de pesquisa de preços, deficiência na descrição dos serviços realizados, publicação dos certames, designação das atribuições dos cargos em comissão e autorização para abertura de créditos orçamentários.

No mesmo sentido, as questões afetas à omissão na cobrança de ISS dos serviços cartorários, controle de gastos com veículos, tesouraria, informações ao AUDESP, contabilização do patrimônio e divulgação das peças de planejamento.

Quanto às notícias de correção, entendeu a SDG que podem ser aferidas em próxima fiscalização (concessão de gratificação a servidores e pagamento de horas extras).

Também entendeu passível de aceitação documento pertinente ao acréscimo de serviços (R\$ 64.393,63) à obra da Escola Infantil (fl. 137).

Contudo, a SDG considerou que merecem avaliação em autos apartados a TP 01/11, destinada à construção do Centro Comunitário e as aquisições de materiais e gêneros alimentícios desprovidos de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, anotando que as últimas contas (2008 – TC-2161/026/08 / 2009 – TC-626/026/09 / 2010 – TC-3024/026/10) do Município foram aprovadas nesta E.Corte, opinou pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos em exame (fls. 164/167).

É o relatório.

VOTO

Os autos do TC-1496/026/11 versam sobre as Contas do Executivo de NOVA CASTILHO referentes ao exercício de 2011, cujos indicativos foram os seguintes:

- Aplicação total no ensino:	30,64%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	92,79%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	16,78%
- Gastos com pessoal:	42,35%
- Déficit da execução orçamentária:	0,38% – (R\$ 34.768,46)
- Transferência financeira para a Câmara:	5,01% (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	sob recomendação
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

I – Verifica-se, assim, que a administração financeira de NOVA CASTILHO, durante o exercício de 2011, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período superaram ao mínimo constitucional.

As receitas do FUNDEB foram integralmente empregadas.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

Sobre a execução orçamentária, observa-se um ligeiro déficit (0,38%), incapaz de provocar desequilíbrio fiscal e, especialmente, passível de ser recuperado em próximo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

O excesso na remuneração dos Agentes Políticos foi prontamente corrigido, por meio de devolução ao Erário.

O índice de despesas com pessoal comportou-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não foi registrada dívida com precatórios.

E, a despeito de que não foram recolhidos parte dos encargos devidos ao IPREM (junho a novembro/11 – parte patronal), situação que comporta as observações seguintes, o fato é que o valor que deixou de ser remetido à Previdência local (R\$ 76.011,52) representou apenas 0,83% da despesa executada (R\$ 9.129.762,40) e, desse modo, não foi significativo.

Além disso, houve regularidade formal no recolhimento dos demais encargos sociais.

Contudo, a despeito dessas considerações positivas, há um grupo de apontamentos, ainda que apresentem menor relevância e insuficientes para a rejeição das contas, merecem maior atenção por parte do Executivo, comportando recomendações desta E. Corte, em face da insuficiência dos esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

II – Primeiro, é preciso dizer que a Lei de Responsabilidade Fiscal – regulamentando disposição constitucional, impôs a necessário planejamento da aplicação dos recursos, estabelecendo que o Orçamento e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, somados ao PPA, devem ser o norte da Administração, no intuito de perseguir as metas antes traçadas pelo próprio Executivo, sob aprovação do Legislativo e controle social, exercido por meio das audiências públicas com a participação popular na sua discussão.

Nessa quadra, a inspeção registrou falhas no planejamento das peças orçamentárias, uma vez que o PPA e a LDO não estabelecem os custos estimados, indicadores e metas físicas, necessárias à avaliação da eficácia e efetividade na relação dos recursos empregados e os serviços prestados à população.

Ademais, foi prevista a abertura de créditos adicionais em até 25% (vinte e cinco por cento) das despesas, situação capaz de inverter todo o planejamento inicial e frustrar as expectativas da comunidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Falhas pela falta de previsão orçamentária priorizando as ações voltadas à criança e ao adolescente, do Plano Municipal de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos e à acessibilidade plena aos prédios públicos pelos portadores de necessidades especiais completam a quadro de convicção de que a Origem deverá rever a formulação do seu orçamento-programa, calcado em políticas públicas que atendam à legislação incidente e as particularidades locais.

Observa-se que, a despeito do ligeiro déficit orçamentário no período, o fato é que a Municipalidade já mantinha estoque de dívida de curto prazo, razão pela qual deveria ter feito esforços necessários à obtenção de superávit suficiente à sua quitação.

Aqui faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº¹

¹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, chama a atenção na execução orçamentária, o fato de que a Municipalidade deixou de recolher parte dos encargos devidos ao sistema local de Previdência.

Como dito, o montante envolvido (R\$ 76.011,52) representou parcela ínfima da despesa executada (0,83%), mas o fato é que ditos recursos são necessários ao equilíbrio atuarial daquele Órgão, criado essencialmente para garantir as aposentadorias dos servidores do Município.

Ademais, observa-se do laudo de inspeção que a Municipalidade já vinha utilizando-se anteriormente dessa prática – do financiamento de suas despesas correntes pela falta de repasse ao IPREM, mercê dos parcelamentos pertinentes à falta de recolhimento nos exercícios de 2009 e 2010.

Essa prática atenta contra o equilíbrio fiscal, na medida em que cria dívida a ser saldada em próximos exercícios, comprometendo os orçamentos futuros.

E, em que pese a autorização legislativa obtida para os atos praticados, a Origem deve ser severamente advertida que a conduta – acaso mantida, poderá macular as próximas contas.

Igualmente ligado ao equilíbrio fiscal, a Origem deverá proceder todos os esforços necessários à instituição, lançamento e cobrança do tributo relacionado à atividade cartorária.

Alerto que a falta de efetiva instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, pode sujeitar a Municipalidade à proibição do recebimento de transferências voluntárias².

Observo ainda que, através de legislação específica, o Município concedeu a remissão de créditos tributários e não tributários constituídos e inscritos em dívida ativa, em valor principal igual ou inferior a R\$ 255,00; ainda, reduziu a totalidade dos juros e multas dos créditos inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2010 (Leis Complementares nº 174/11, de 12.07.11 e 175/11, de 12.07.11 - fls. 28/31 do Anexo).

Aqui, em que pese a autorização legislativa e, argumentos em favor da dificuldade de se executar créditos de pequeno valor ou do estímulo ao pagamento pela retirada dos encargos financeiros pelo atraso dos recolhimentos, o fato

² LC 101/00

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



é que o Município obteve uma baixíssima recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa (R\$ 99.566,28 : R\$ 8.473,25 = 11,75%).

Portanto, as medidas adotadas não surtiram efeitos impactantes no recebimento da dívida ativa, motivando recomendações para que a Origem eleve os esforços ao seu recebimento, a fim de não permitir o desequilíbrio fiscal e, especialmente, não gerar expectativas junto aos contribuintes, de modo a inibir os recolhimentos.

No que se refere à qualidade dos gastos³, a despeito de que a Origem tenha cumprido as metas mínimas de aplicação de recursos na educação e na saúde, a inspeção observou que pesava sobre a folha de pagamento do setor educacional a remuneração e encargos de servidora cedida ao Fórum local.

Evidentemente, práticas da espécie não contribuem para o setor, devendo ser feita ampla avaliação de todos os gastos no intuito do desenvolvimento e manutenção do ensino (MDE) preconizado pelo Texto Constitucional e LDBE.

Ainda sobre a qualidade dos gastos nos setores protegidos constitucionalmente, observo que junto ao Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela Origem, não constam o número de leitos disponíveis e ocupados, a quantidade de atendimentos e pessoal disponibilizado ao setor da saúde⁴.

³ **CF/88**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder

⁴ **SISPNET**

15.2 Unidades Hospitalares e Leitos à Disposição e Ocupados

	Nº Unidades	Nº Leitos Disponíveis	Nº Leitos Ocupados (Média)	Fonte Data Base
Municipal	0	0	0	
Estadual	0	0	0	
Particular	0	0	0	
Filantrópica	0	0	0	

15.3 Quantidade de Atendimentos

	Consultas Ambulatoriais	Internações
Municipal	0	0
Estadual	0	0
Particular	0	0
Filantrópica	0	0

15.4 Quantidade de Pessoal Ocupado

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Municipalidade deve corrigir essa situação – informando detalhadamente os pontos, a fim de não prejudicar o exame pelos órgãos de controle externo, bem como, o controle social exercido pela sociedade e conselhos pertinentes a respeito da oferta desse serviço essencial, protegido constitucionalmente.

Sobre os adiantamentos, realço que a Origem deverá manter rígido controle sobre a entrega de numerário para despesas que não comportam o regime ordinário, que deverá ser feita unicamente a servidor, mediante prazo estabelecido para utilização definida, com prestação de contas e análise crítica por setor ou funcionário distinto.

Aqui valem as orientações traçadas junto ao Comunicado SDG 19⁵, a serem observadas pela Municipalidade.

Contudo, a fim de melhor avaliar as situações descritas pela inspeção, considero que deva ser feita a tomada de contas dos responsáveis sobre os procedimentos indicados.

No que diz respeito às licitações e contratos, as situações indicadas pela inspeção revelam a necessidade de maior apego à Lei de Licitações e legislação incidente, inclusive LC 123/06, no que diz respeito ao rito e formalidades estabelecidas, procedendo-se a juntada nos processos respectivos de todos os atos praticados, especialmente a prévia pesquisa de preços e termos de recebimento de obras.

	Técnico	De Apoio	Fonte
Municipal	0	0	
Estadual	0	0	
Particular	0	0	
Filantrópica	0	0	

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

- 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.*
- 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).*
- 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
- 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.*
- 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.*
- 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.*
- 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Do mesmo modo, a experiência, em geral, tem indicado o pregão tem se mostrado mais eficiente à Administração, em razão de sua agilidade e possibilidade de negociação de preços, motivos pelos quais a Origem deve ser orientada a adotar essa modalidade.

Quanto à publicação obrigatória de editais de grande circulação, registro que esta E.Corte já firmou posicionamento de que a previsão legal será atendida quando o veículo escolhido possuir tiragem mínima diária de 20.000 (vinte mil exemplares)⁶

Os óbices da inspeção registrados junto às Tomadas de Preços nº 01/11 (construção do Centro Comunitário), 02/11 (aquisição de gêneros alimentícios), a execução contratual para a construção de Escola de Ensino Infantil deverão ter análise em termos contratuais.

No mesmo sentido, em autos próprios, deverá ser feita a análise dos atos referentes à falta de processamento das despesas para aquisição de materiais de construção, gêneros alimentícios e limpeza.

Outra questão que merece maior atenção por parte da Origem, diz respeito à divulgação das peças de planejamento e demais documentos contábeis em página eletrônica própria, em cumprimento ao princípio da transparência; igualmente, deverá haver atendimento às recomendações e Instruções desta E.Corte, notadamente quanto à precisão e prazos de remessa dos informes ao Sistema AUDESP.

A Inspeção registrou falhas de controle sobre a tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais, em situações que devem ser corrigidas imediatamente.

Disso fica patente a necessidade de que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁷.

⁶ Processo: TC-34.356/026/11 – Exame Prévio de Edital – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – E. Pleno de 07.12.12.

Em oportunidades passadas este Tribunal já firmou entendimento acerca do conceito de "jornal diário de grande circulação" para efeito de cumprimento do mencionado dispositivo legal, chegando a conclusão de que se incluem nessa condição periódicos com tiragem mínima diária de 20.000 (vinte mil) exemplares, atestada por Certidão emitida pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo.

Nesse sentido, são as decisões proferidas nos processos TC-30192/026/96 (Tribunal Pleno, em Sessão de 19/02/97); TC-6736/026/00 (Decisão sobre Consulta publicada em 04/07/2000) e TC-1157/006/06 (Tribunal Pleno em Sessão de 15/07/09), ambos de relatoria do eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi; TC-31347/026/07 (Segunda Câmara em Sessão de 22/09/09 – relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho) e TC-1562/008/06 (Tribunal Pleno, em Sessão de 09/12/09 – relatoria do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga).

⁷ COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, no mais, as pontos afetos à área de controle de pessoal, segundo noticiado pela Origem, já corrigidos, merecem nova avaliação em próxima inspeção, especialmente no que toca ao controle do pagamento de horas extras e gratificações.

Especificamente a respeito da servidora cedida ao Fórum local, observo que recebeu gratificação mensal – com base em norma local, a qual representou menos de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) mensais, em razão do regime especial de trabalho.

A despeito das justificativas sobre a regularização do ponto, também considero superado o tema, tomando por lastro o decidido nos autos do TC- 800013/308/03, sob relatoria do e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado junto ao DOE de 15.12.08, lembrando jurisprudência do E.Tribunal de Contas da União⁸, nos seguintes termos:

“Sobre o tema, conforme já decidi nos autos TC-800007/644/05, o E. Tribunal de Contas da União possui firme jurisprudência orientando que, de um modo geral, a reposição ao erário é obrigatória quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, no entanto, poderá ser dispensada, quando verificadas, cumulativamente, as seguintes situações:

- a) presença de boa-fé do servidor;*
- b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;*

Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.*
 - 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.*
 - 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.*
 - 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.*
 - 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.*
 - 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.*
 - 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.*
- De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.*

⁸ Processo TC-16767.206/8 - Relator Min. Valmir Campelo - E. Primeira Câmara - 04.12.07 data de aprovação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- c) *existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e*
d) *interpretação razoável, embora errônea, da lei, pela Administração”.*

Contudo, essas questões são passíveis, *por ora*, de relevação e avaliação de correção em próximas inspeções; além disso, como dito, em parte delas, a Administração já se comprometeu ao seu efetivo alinhamento.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **NOVA CASTILHO, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que proceda estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários, especialmente no cumprimento da legislação que envolve a sua formulação, bem como, limitando a abertura de créditos adicionais e produzindo superávits com o fito de eliminar o déficit financeiro existente; mantenha o rígido pagamento dos encargos sociais, mormente no que diz respeito à Previdência local; proceda a instituição, lançamento e cobrança de todos os tributos, inclusive a respeito das atividades cartorárias; mantenha firme cobrança de sua dívida ativa; observe a qualidade dos gastos nos setores constitucionalmente protegidos – saúde e educação, inibindo despesas que não estão relacionadas ao seu desenvolvimento; implante um efetivo sistema de controle interno; corrija as situações destacadas no desvio de pessoal; mantenha atualizadas as informações a respeito da gestão dos recursos na saúde e educação; cumpra a legislação e orientações desta Casa a respeito das despesas pelo regime de adiantamento; observe a legislação afeta às licitações e contratos; cumpra o princípio da transparência fiscal, bem como, as recomendações e Instruções TCESP, notadamente no correto envio de informes ao Sistema AUDESP; corrija as falhas destacadas nos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais, inclusive, implantando um sistema de controle interno; e, corrija as situações destacadas junto ao setor de pessoal, especialmente no controle do pagamento de horas extras e gratificações.

Reforço a recomendação à Origem, para que se abstenha de utilizar valor orçamentário destinado ao recolhimento dos encargos sociais devidos ao IPREM, consoante já decidido nos autos das contas de 2010 (TC-3024/026/10 - DOE 10.03.12), sob pena de contaminar o exame dos próximos demonstrativos.

Determino que se proceda a abertura de **autos apartados** para tomada de contas dos adiantamentos relacionados pela inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Proceda-se a abertura de **termos contratuais** para análise das TPs nº 01 e 02/11, além da execução contratual da construção de Escola de Ensino Infantil.

Em **autos próprios** deverá ser feita a análise dos atos referentes à falta de processamento das despesas para aquisição de materiais de construção, gêneros alimentícios e limpeza.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

GCCCM/25